



Recebido
02-03-2017
Mani yulma Nomin



**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO
IRAPUAN PINHEIRO - CEARÁ**

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.02.06.1

CRAJUBAR GASES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.705.448/0001 - 03, sediada na Avenida Padre Cícero, nº 1065, São Miguel, Crato/CE, vem por seu representante legal abaixo assinado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos atos praticados no Pregão Presencial nº 2017.02.06.1, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - SINOPSE FÁTICA:

A recorrente participou do Pregão Presencial retromencionado tendo sido descredenciada por ter descumprido o item 04.03.05 do instrumento convocatório, pelo fato de não ter apresentado a Certidão de Inadimplência Contratual.

Ocorre que, a licitante apresentou à Douta Pregoeira Certidão exarada pelo Secretário de Administração e Finanças informando que **NADA CONSTA** em nome da empresa. Além disso, em nenhum momento, no presente ato administrativo informa que se trata de Certidão Negativa de Débito Municipal, conforme transcrito em ata.

Nesse sentido, Douta Pregoeira, percebe - se que se **NADA CONSTA** em face da presente licitante junto ao Município de Deputado Irapuan Pinheiro, infere - se que a mesma não possui vínculo tributária, muito menos contratual com a Municipalidade. Ou seja, apesar do nome não

CNPJ Nº 17.705.448/0001-03

Av. Padre Cícero, 1065 - São Miguel - Crato - CE - CEP 63122-445 - Tel: (88) 3521.1630



ser o mesmo, mas o referido ato administrativo cumpriu as suas finalidades essenciais.

II - DO DIREITO:

Primeiramente, deve-se levar em consideração à obediência de toda a Administração Pública aos princípios constitucionais explícitos elencados no artigo 37, da Carta Magna, como também o mandamento constitucional limitando a Administração Pública a exigência da qualificação econômica - financeira somente aos requisitos indispensáveis para ratificarem o cumprimento dos contratos administrativos, conforme exposto abaixo:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Além disso, temos presente em nosso ordenamento o princípio da razoabilidade que nas palavras de Hely Lopes Meireles se apresenta da seguinte forma:

“O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois ‘objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”



Comenta também sobre esse princípio a autora Maria Silvy Zanela de Pietro nas palavras abaixo:

“O Princípio da Razoabilidade trata-se: de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário”.

No caso concreto, a presente recorrente demonstrou não possuir vínculos com o Município de Deputado Irapuan Pinheiro, consoante apresentação da Certidão emitida pelo Secretário de Administração e Finanças.

Analisamos as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema:

*“As exigências de habilitação **devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” Acórdão 112/2007 (grifo nosso)*

*“**Limite** as especificações relativas à qualificação econômica – financeira das empresas licitantes, **tão – somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/93**, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.” Acórdão 2783/2003 (grifo nosso)*

Outro princípio que merece destaque nesse caso concreto é o da autotutela que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. O princípio da autotutela já foi consagrado em julgamentos de nossa Corte Suprema, conforme explanado:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos." (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

III - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, solicitamos à Pregoeira e equipe de apoio:

- Que essa Comissão aceite esse recurso em todos os seus termos, em relação ao mérito, bem como a sua tempestividade, tendo em vista a aplicação do princípio da razoabilidade e da autotutela nos casos concretos.
- Que com o acatamento desse recurso a empresa recorrente seja considerada como credenciada e possa ser dada continuidade ao certame com a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Crato/CE 02 de Março de 2017.



Reconheço por autenticidade a (s) firma (s) Antonio Marcelino Rocha de Lima

Antonio Marcelino Rocha de Lima

Dou fé. Em testº da verdade.
Crato (CE), 02 MAR 2017

Suzana Maria de Andrade
Notaria CPF 734.429.922-20

Antonio Marcelino Rocha de Lima
Sócio Administrador
RG 3079857/96 SSP/CE
CPF - 819.873.903-34

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
CRATO - CEARÁ

Maria Lúcia de S. Marcelino
Escrevente Substituta
do 1º Ofício de Crato-CE
CPF: 140.071.773-68